



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 03/2025 - DO MUNICÍPIO DE VICENTINÓPOLIS - GO**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA ATA DA SESSÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**

01. **NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA. – EPP**, sociedade empresaria limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.143.443/0001-06, com sede na Rua 02 nº 167 Qd 04 Lt. 21, Bairro Vila Lucy em Goiânia-GO, CEP: 74.320-260, por seu procurador que ao final subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei nº 14.133/ 2021 e Edital do pregão, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

02. Em face de irregularidade ocorrida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 03/2025, Processo Administrativo 133/2025, do Município de Vicentinópolis - GO.

I – DOS FATOS

03. A recorrente e outras empresas foram habilitadas e credenciadas para participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 03/2025, Processo Administrativo 133/2025, cujo objeto foi a *“aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras, conforme demanda da Prefeitura Municipal de Vicentinópolis - GO”*, em conformidade com as exigências do edital e legislação pertinente.



04. No edital do certame, mais especificamente no item 7.6, ficou estabelecido que os pneus fornecidos devem atender aos termos, diretrizes e critérios do INMETRO, devendo apresentar o selo de vistoria do INMETRO e garantir a validade dos pneus com a devida documentação comprobatória da garantia de fábrica:

7.6. Os pneus deverão atender aos termos, diretrizes e critérios estabelecidos pelo INMETRO, devendo ter impresso o selo de vistoria do INMETRO e apresentar a garantia de fábrica da validade dos pneus.

05. Ocorre que uma das empresas vencedoras, MAGBA E-COMMERCE LTDA. – EPP, apesar de habilitada, não atendeu aos requisitos editalícios. Ainda assim, foi declarada vencedora para diversos itens. Contudo, nos itens 14, 16, 17, 18, 21, 25 e 31, NÃO houve a apresentação do CERTIFICADO DO INMETRO e da GARANTIA DOS PNEUS exigidos pelo edital.

06. Assim, com o devido respeito, os fundamentos para a classificação não se sustentam e merecem ser revistos, conforme demonstrado adiante.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

07. A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão do edital – item 11.2:

11.2 - Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.



11.2.1 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

08. Tendo a intenção do recurso sendo aceita na data de 21/02/2025, o prazo para recurso encerra-se na data de 26/02/2025:

21/02/2025 10:03:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Informo ainda que a recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, conforme previsto no item 11.2.3 do edital.

09. A empresa recorrente motivou sua intenção de recorrer na ata da sessão:

Senhores licitantes, informo que a partir de agora esta aberto o prazo de 15 (quinze) minutos para registro de intenção recursal.

21/02/2025 10:01:23 MENSAGEM PREGOEIRO

Senhores Licitantes, gostaria de informá-los que a empresa NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA manifestou intenção recursal nos itens 14, 16, 17, 18, 21, 25 e 31.

21/02/2025 10:02:04 MENSAGEM PREGOEIRO

10. O presente recurso é proposto por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta sua legitimidade. Estão, portanto, presentes os pressupostos recursais.

III - DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA MAGBA E-COMMERCE LTDA. EPP.

-
11. O Edital de Licitação, ao tratar da habilitação, estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelos licitantes interessados em participar do processo licitatório.
 12. O mesmo edital prevê a inabilitação/desclassificação do licitante que não apresentar a documentação exigida.
 13. O Edital é claro e vincula todos os licitantes e a própria Administração, não sendo possível desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.
 14. O descumprimento das cláusulas editalícias implica na desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme orienta a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) 3- O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação. (...) 5AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019,DJe de 20/03/2019)

15. Da análise dos documentos colacionados na referida sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2025, constatou-se que a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. –

EPP não cumpriu as exigências de habilitação constantes no edital, posto que não apresentou o CERTIFICADO DO INMETRO e a GARANTIA DOS PNEUS exigidos no item 7.6 do edital.

16. O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

17. Assim, tem-se obrigatória a apresentação do certificado do INMETRO e a garantia dos pneus exigidos pelo edital dos produtos ofertados pela empresa MAGBA, **vez que há essa exigência no Edital.**

18. Impõe mencionar que o artigo 64 da referida lei veda a juntada de documentos novos após a entrega dos documentos para habilitação, salvo em casos específicos de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das proposta

19. Neste sentido, eis o acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual se posicionou da seguinte forma:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

20. Ademais, não se pode considerar que a referida formalidade legal, devidamente observada pelas outras licitantes, seja absurda ou resultado de formalismo exacerbado.

21. Outrossim, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.**

22. Tal obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 14.133/2021.

23. **Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.**



24. Ainda, segundo item 7.2 do Edital, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos:

7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos

estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

25. Pondera-se, não atendimento aos requisitos do edital implica em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

26. A aceitação da proposta sem a apresentação do Certificado do INMETRO e da garantia compromete a lisura do certame e prejudica os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

27. Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. para os itens mencionados, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar, desde que esteja devidamente habilitada.

28. Caso este Recurso Administrativo não seja acolhido para desclassificar a licitante MAGBA E-COMMERCE LTDA., não restará alternativa senão o aionamento do Ministério Público, do Tribunal de Contas dos Municípios e a adoção de medidas judiciais cabíveis..

IV – DOS PEDIDOS

29. **Ao teor do exposto** a recorrente postula:

-
- 29.1. O recebimento e processamento da presente insurgência;
- 29.2. O **provimento** do recurso administrativo para inabilitar/desclassificar a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. no processo licitatório e a consequente classificação das empresas que atenderam ao edital
- 29.3. Que sejam declaradas vencedoras do certame as empresas que apresentaram propostas conforme exigência do edital.
- 29.4. Sucessivamente, caso o (a) douto(a) Pregoeiro não reforme sua decisão, a recorrente postula, com fulcro no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 e no princípio do **duplo grau de jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente, para apreciação e provimento.

30. Nestes termos.
31. Pede deferimento.
32. Goiânia, *data da assinatura digital*.

NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA. – EPP
CNPJ/MF sob o nº 53.143.443/0001-06
p.p RODRIGO GARCEIS RODRIGUES
OAB/GO 34.749